



PROCESSO : 81.989-1/2021
REPRESENTANTE : E V SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA - ME
REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta por E V SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF 020.162.315/00001-42, em face da Prefeitura Municipal de Luciara, sob a gestão do Sr. Parassu de Souza Freitas, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial 16/2021.

2. O certame tem por objeto o registro de preços, visando a contratação de empresa para prestação de serviços complementares e especializados de assessoria e planejamento público aos servidores e agentes públicos do Município de Luciara – MT, com valor estimado¹ de R\$ 297.230,08 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta reais e oito centavos).

3. A representante alega, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas a exigência de que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os seguintes profissionais habilitados: 01 contador; 01 Advogado e 01 Técnico da Informação, (item 6.5 do edital). Além disso, aduz que a vedação de participação de empresas que possuem em seu corpo técnico (subitem 2.2.) servidores público é ilegal, devendo se limitar a servidor ou agente público dos quadros do ente que está a realizar o processo licitatório

4. Com base nesses argumentos, requer a concessão da medida cautelar para suspensão do certame.

¹ Sistema Aplic, acesso realizado em 10/01/2022 às 10:58h





II – Fundamentação

5. No que tange aos requisitos de admissibilidade da peça exordial, o artigo 224, inciso I, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) dispõe que estão legitimados a propor representações de natureza externa: a) qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; b) responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas; c) *qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.*

6. Além disso, o artigo 219, do Regimento Interno TCE/MT, prevê que elas deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I) redação em linguagem clara e compreensível; II) matéria de competência do Tribunal; III) identificação do objeto denunciado ou representado; IV) descrição dos fatos irregulares; V) indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI) indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII) indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

7. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos. A representação foi proposta por pessoa jurídica licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, e está acompanhada de indícios que retratam de forma clara e compreensível a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, com indicação do período em que elas ocorreram. Assim sendo, com base no artigo 224, inciso I, “c” e 219 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, decido pelo seu conhecimento.

8. Com relação ao pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório em questão, apesar da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal autorizarem a sua adoção *inaudita altera pars*, neste momento, por cautela, postergo o seu exame e determino a notificação dos responsáveis para se manifestarem previamente acerca dos fatos narrados na inicial.





III - Dispositivo

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno, **ADMITO** a presente Representação de Natureza Externa, e determino a notificação do Prefeito Municipal de Luciara, Sr. Parassu de Souza Freitas, e da Pregoeira, Sra. Talita Teixeira Feitosa, para que tomem ciência da presente representação e, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem as suas justificativas prévias ou providências necessárias.

Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

